## PROJETO DE LEI Nº , DE 2007 (Da Sra. REBECCA GARCIA)

Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, para explicitar a abrangência do benefício fiscal, nos termos que apresenta.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação de benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para explicitar sua abrangência, nos termos que apresenta.

Art. 2º O inciso IV, do art. 1º, da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

	"Art. 1 <sup>o</sup>
	IV - pessoas portadoras de deficiência, diretamente ou
por intermédio	de seu representante legal;
	" (NR)
	Art. 3º Fica acrescentado no art. 1º da Lei n.º 8.989, de
1995, o seguinte § 7	o <u>:</u>

"§ 7º Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para definição das pessoas portadoras de deficiência."

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muito embora a intenção do legislador tenha sido a de estender a todas as pessoas portadoras de deficiência a isenção do IPI incidente sobre o veículo de sua utilização, como bem o demonstram os atos normativos que disciplinam o benefício fiscal, o texto da lei parece conter lapso, em detrimento de parcela do universo dos deficientes.

Isto porque ao identificar as deficiências que dão direito a pleitear o favor fiscal, outras deixaram de compor o texto legal, fato que foi complementado por instrução normativa.

Apesar de observar que tal lapso não promoveu a perda do benefício para todos aqueles que o solicitaram, maior segurança jurídica e, portanto, garantia para o beneficiário, advém da alteração no texto da lei, que ora sugerimos.

Desta forma, propomos que os critérios para a definição de deficiência sejam elaborados de forma global em ato do Poder Executivo e para melhor compreensão, revogamos as definições descritas de maneira parcial nos parágrafos da mesma.

Pela justeza da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada REBECCA GARCIA